SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112565 - SP (2026/0279591-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MONIQUE MORIELLY ALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	JUSSARA FERREIRA CABRAL - SP440830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM AFASTADO. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES VALORADOS APENAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA QUE JUSTIFICA O REGIME INICIAL SEMIABERTO E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi impetrado como substitutivo de recurso próprio, razão pela qual não foi conhecido, cabendo a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

2. Verificada a dupla valoração da natureza e quantidade de entorpecentes na fixação da pena-base e na modulação do redutor do tráfico privilegiado, o bis in idem foi afastado, mantendo-se esse vetor exclusivamente na primeira fase da dosimetria e aplicando-se a fração máxima (2/3) da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 222 dias-multa.

3. A correção do *bis in idem* na dosimetria, com aplicação da fração máxima do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, não elimina a valoração negativa da natureza/quantidade da droga na primeira fase, o que justifica a manutenção do regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena por restritivas de direitos, ainda que a reprimenda final seja inferior a 4 anos, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, 59 e 44, I, do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60006135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: ef492298-4729-465b-ab10-d41728a6edec

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: ef492298-4729-465b-ab10-d41728a6edec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112565 - SP (2026/0279591-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MONIQUE MORIELLY ALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	JUSSARA FERREIRA CABRAL - SP440830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM AFASTADO. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES VALORADOS APENAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA QUE JUSTIFICA O REGIME INICIAL SEMIABERTO E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi impetrado como substitutivo de recurso próprio, razão pela qual não foi conhecido, cabendo a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

2. Verificada a dupla valoração da natureza e quantidade de entorpecentes na fixação da pena-base e na modulação do redutor do tráfico privilegiado, o bis in idem foi afastado, mantendo-se esse vetor exclusivamente na primeira fase da dosimetria e aplicando-se a fração máxima (2/3) da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 222 dias-multa.

3. A correção do *bis in idem* na dosimetria, com aplicação da fração máxima do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, não elimina a valoração negativa da natureza/quantidade da droga na primeira fase, o

Documento eletrônico VDA60006834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: f1c7f7f4-a2ba-40ab-90bc-e6465b195dc3

que justifica a manutenção do regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena por restritivas de direitos, ainda que a reprimenda final seja inferior a 4 anos, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, 59 e 44, I, do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MONIQUE MORIELLY ALVES PEREIRA DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1503855-83.2025.8.26.0535), tendo sido, contudo, concedida a ordem de ofício para redimensionar a pena.

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixada, em primeiro grau, a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 467 dias-multa (e-STJ fls. 21/25).

A defesa interpôs apelação criminal. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, mantendo o regime inicial semiaberto e fixando 444 dias-multa, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 13):

> *APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Conjunto probatório harmônico e coeso, que comprova a materialidade e autoria do delito. Palavras dos policiais militares que merecem credibilidade. Recorrente flagrada em depósito de drogas com grande quantidade de substâncias ilícitas. Inviável a absolvição. Dosimetria. Pena- base fixada acima do piso em razão da expressiva quantidade e variedade de drogas. Redução da fração de aumento para 1/3 em observância ao princípio da proporcionalidade. Pedido de aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas em seu patamar máximo. Não cabimento. Manutenção do redutor em 1/3 justificada pela quantidade e diversidade de entorpecentes. Escorreita fixação do regime inicial semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Parcial provimento ao recurso.*

Documento eletrônico VDA60006834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: f1c7f7f4-a2ba-40ab-90bc-e6465b195dc3

Na sequência, foi impetrado o *habeas corpus* perante nesta Corte, sustentando a defesa a aplicação da fração máxima do redutor do tráfico privilegiado (já que a quantidade e a natureza dos entorpecentes já haviam sido considerados na primeira fase da dosimetria), com fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; subsidiariamente, pleiteou a prisão domiciliar.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada. Mas, reconhecido o *bis in idem* na dosimetria, foi a ordem concedida de ofício para redimensionar a pena para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 222 dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena (e-STJ fls. 113/119).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que, sanado o *bis in idem*, não remanesce circunstância judicial negativa idônea para justificar a manutenção do regime semiaberto ou para obstar a substituição da pena. Aduz que, com a pena definitiva inferior a 4 anos, a primariedade e os bons antecedentes reconhecidos, impõe-se a fixação do regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz do art. 44 do Código Penal.

Requer, assim, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, para fixar o regime inicial aberto e substituindor a pena por duas restritivas de direitos (e-STJ fls. 129/130).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Como relatado, buscava a defesa, inicialmente, o afastamento do *bis in idem* decorrente da modulação do redutor do tráfico privilegiado e do aumento da pena-base, ambos com fundamento na natureza quantidade de entorpecentes apreendidos.

A decisão agravada, à vista dessas razões, reconheceu a indevida dupla valoração da mesma circunstância fática — natureza/quantidade de entorpecentes — nas duas fases da dosimetria e, para afastar o *bis in idem*, **manteve a quantidade/natureza**

Documento eletrônico VDA60006834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: f1c7f7f4-a2ba-40ab-90bc-e6465b195dc3

na primeira fase, aplicando, por conseguinte, a fração máxima de 2/3 ao redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, redimensionando a pena para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 222 dias-multa.

Confira-se (e-STJ fl. 118):

> *[...]*
> *Examinados os fundamentos das instâncias ordinárias, verifica-se, portanto, que a mesma circunstância fática — a quantidade de entorpecentes — foi utilizada para exasperar a pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e, novamente, para reduzir a fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado na terceira fase, mantendo-a em 1/3. Configurada, assim, a ocorrência de indevido bis in idem.*
> *Com a aplicação da fração máxima de 2/3 sobre a pena intermediária fixada pelo acórdão (6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa), a pena definitiva deve ser redimensionada para 2 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 222 dias-multa.*
> *[...]*

E quanto ao regime e ao pedido de substituição da pena, ficou consignado (e-STJ fls. 118/119):

> *[...]*
> *Quanto ao regime, verifico que a existência de circunstância judicial negativa justifica a fixação do intermediário, na esteira do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Com base no mesmo argumento, não é recomendada a substituição da pena. A propósito:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PELO TRIBUNAL A QUO. SUBSTIUTIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
> > *1 - O Tribunal a quo fixou a pena-base do paciente acima do mínimo legal, e a jurisprudência desta Corte entende que, não obstante o montante final da sanção ter sido estabelecido em patamar aquém de 4 (quatro) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial negativa, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, justifica a manutenção do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena e impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (AgRg no AREsp 1661315/RJ, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 11/3/2021).*
> > *2 - Agravo regimental improvido.*
> > *(AgRg no HC 620.628/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 24/5/2021)*
> >
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60006834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: f1c7f7f4-a2ba-40ab-90bc-e6465b195dc3

> *1. Nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal e em sintonia com a orientação das Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF, observada a existência de circunstância judicial desfavorável, correta a imposição do regime mais gravoso, qual seja, o semiaberto, ao réu condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão. Pelas mesmas razões, não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade. Precedentes.*
> *2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1.846.543/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 27/05/2021)*
>
> *[...]*

Nesta oportunidade, a agravante se insurge contra a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, aduzindo que *"a única circunstância judicial desfavorável considerada anteriormente foi a quantidade e natureza da droga, que já foi 'compensada' na aplicação da fração máxima da minorante, não há que se falar em 'circunstância judicial negativa' remanescente para obstar a aplicação dos benefícios legais de regime aberto e substituição da pena"* (e-STJ fl. 127).

No entanto, sanado o *bis in idem*, a natureza e a expressiva quantidade de drogas continuaram a ser valorados exclusivamente na primeira fase da dosimetria. Assim, a pena-base fixada na origem - 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa - foi mantida acima do mínimo legal, e, na terceira fase, foi aplicado o redutor em 2/3, ficando a pena definitivamente fixada em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 222 dias-multa.

Com efeito, não obstante a primariedade e os bons antecedentes da agravante, a natureza e quantidade de droga, mantidas como circunstância judicial negativa na primeira fase — permanecem como fundamento idôneo para a fixação do regime semiaberto e para afastar a substituição da pena por restritivas de direitos, à luz dos arts. 33, § 2º e § 3º, e 59 do Código Penal, bem como do art. 44, I, do mesmo diploma.

A decisão agravada, nesse ponto, seguiu a jurisprudência desta Corte, que admite a imposição de regime mais gravoso e a negativa de substituição quando há circunstância judicial desfavorável e pena fixada acima do mínimo, mesmo se inferior a 4 anos, como já demonstrado.

Portanto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: f1c7f7f4-a2ba-40ab-90bc-e6465b195dc3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0279591-1

AgRg no
HC 1.112.565 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15038558320258260535 23769792025

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JUSSARA FERREIRA CABRAL
ADVOGADA	:	JUSSARA FERREIRA CABRAL - SP440830
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MONIQUE MORIELLY ALVES PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MONIQUE MORIELLY ALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	JUSSARA FERREIRA CABRAL - SP440830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:36:31
Código de Controle do Documento: CE4FF076-D18E-4888-B122-8ABA46898802